



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

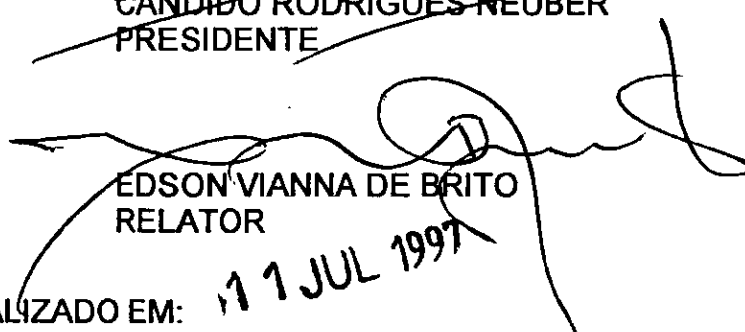
Processo nº : 10925.002381/95-19
Recurso nº : 09.775
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS. 1990 E 1991
Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.627

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE AS CONSELHEIRAS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.002381/95-19

Acórdão nº : 103-18.627

Recurso nº : 09.775

Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 19.06.96 (fls. 59) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 54/56), que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 01/08.

2. A exigência decorre da falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro, relativa aos períodos-base de 1989 e 1990, devida pela empresa SADIA Agro Pastoral Catarinense Ltda., incorporada pela empresa Sadia Concórdia S.A., conforme descrito no termo de fls. 02.

3. Em impugnação de fls. 41/47 a recorrente apresentou os seguintes argumentos:

a) o Auto de Infração teve origem porque a Sadia Agro-Pastoral Catarinense Ltda - incorporada pela recorrente - não depositou judicialmente o valor da contribuição social sobre o lucro dos anos-base de 1989 e 1990;

b) a recorrente concorda com a exigência da contribuição de 541.930,26 UFIR, bem como com a multa proporcional (passível de redução) de 270.965,16 UFIR;

c) contesta os juros de mora no valor de 1.920.512,62 UFIR, tendo em vista estar embutido a TRD - Taxa Referencial Diária, como fator de atualização monetária;

d) procedeu ao recolhimento do valor relativo a contribuição social, acrescido de multa e de juros de mora de 1%, tendo anexado cópias dos DARF correspondentes (fls.43/47);

e) fez menção a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, no sentido de a TRD só poder ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n 8.218.

4. A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão:

* CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIOS 1990 E 1991
JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.002381/95-19

Acórdão nº : 103-18.627

Incide a TRD, a título de juros de mora, desde fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177/91. Incabível apreciar na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - EFEITOS

As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão (PN CST nº 390/71).

A recorrente em seu recurso reeditou os argumentos contidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.002381/95-19
Acórdão nº : 103-18.627

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, a matéria objeto de litígio circunscreve-se exclusivamente à exigência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991, tendo a contribuinte feito menção à jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, favorável aos seus argumentos.

De fato, este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto, para afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 30 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO

